



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.403, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais, federais, admitidos a partir das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais - CCE/DEST.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6259/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a isonomia entre os empregados contratados através de concurso público nas empresas estatais federais.

Art. 2º A isonomia de que trata o artigo 1º compreende:

I – igualdade de percepção por todos os empregados aos mesmos direitos salariais, benefícios diretos e indiretos e vantagens que gozam os empregados admitidos em período anterior à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST;

II – a extensão das vantagens decorrentes das convenções coletivas de trabalho, incluindo-se, ainda, a equidade de direitos referente aos critérios de:

- a) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas das entidades de previdência privada, cuja instituição empregadora for patrocinadora;
- b) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas dos planos de assistência à saúde;
- c) participação na distribuição dos lucros e resultados e outras vantagens dela decorrentes.

Art. 3º O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desta Lei somente será devido a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, pelo Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST, estabeleceu uma distinção entre os empregados admitidos antes e depois das medidas.

As medidas criaram, na prática, a segmentação entre os empregados, com a criação de duas categorias distintas, aquela dos empregados que ingressaram

anteriormente, com mais benefícios, e aquela dos novos empregados, que não possuem os mesmos direitos.

O que é grave nesta situação é que as duas classes de trabalhadores possuem exatamente a mesmas atribuições e dividem as mesmas tarefas e responsabilidades no dia a dia das empresas, sendo que uns tem mais benefícios que outros.

Esta situação, além de criar um ambiente de descontentamento e desestímulo, faz com que ocorra uma grande rotatividade entre os novos empregados, que por falta de incentivos, acabam por sair em busca de melhores condições de trabalho e salário.

O objetivo deste projeto, portanto, é restabelecer a equidade entre estes trabalhadores, fazendo justiça, fortalecendo o quadro de empregados das empresas estatais e incentivando a retenção de trabalhadores de qualidade pelas estatais.

Deste modo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado **PAULO PIMENTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, em reunião realizada em 08 de outubro de 1996 e considerando o disposto no art.30 da Medida Provisória nº 1.499-31, de 02 de outubro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a:

I - limitar, ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos vigentes, a concessão das seguintes vantagens:

- a) adicional de férias;
- b) remuneração da hora-extra;
- c) remuneração de Adicional de sobre-aviso;
- d) remuneração de Adicional Noturno;
- e) remuneração de Adicional de Periculosidade;
- f) remuneração de Adicional de Insalubridade;
- g) remuneração de Aviso Prévio;
- h) antecipação da gratificação natalina;

II - excluir dispositivos que estabeleçam:

a) concessão de empréstimo pecuniário a qualquer título;

b) incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada;

c) concessão de licença-prêmio e abono assiduidade;

d) concessão de gozo de férias em período superior a 30 (trinta) dias por ano trabalhado;

III - transformar os anuênios em quinquênios, cujo valor máximo será de 5% (cinco por cento) do

salário base do empregado, limitado ao teto de 7 (sete) quinquênios;

IV - limitar a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antigüidade e por merecimento;

V - limitar a devolução da antecipação de férias, em parcela única, no mês subsequente ao do retorno das férias;

VI - estabelecer que a participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. As demais vantagens incluídas em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, divergentes do disposto neste artigo, deverão ser ajustadas quando da sua renovação.

Art. 2º Determinar que os dirigentes das empresas estatais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução, submetam ao Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente, proposta para aprovação dos novos regulamentos internos de pessoal e demais normativos vigentes, ajustados ao estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. As empresas estatais deverão encaminhar ao CCE cópia dos novos regulamentos internos de pessoal, até 30 (trinta) dias após a aprovação pelo Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente.

Art. 3º Estabelecer que qualquer alteração das normas e regulamentos de pessoal, a partir da edição desta Resolução, fica sujeita à aprovação do Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente.

Art. 4º Determinar que os Conselhos Fiscais das empresas estatais, bem assim a Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, efetuem o acompanhamento e controle das medidas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO KANDIR

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

RESOLUÇÃO CCE Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 1995

O CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, instituído por intermédio do art. 29, inciso II, da Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995, e tendo em vista as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho constituído através da Resolução CCE nº 01, de 20 fevereiro de 1995, publicada no D.O.U de 21 de fevereiro de 1995

RESOLVE:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas estatais, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e conforme as disposições do art. 5º da medida Provisória nº 980, de 25 de abril de 1995, deverá observar as diretrizes fixadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:

I - ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;

II - as suas reservas legais

III - às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimentos e à preservação de seu nível de capitalização; e

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. A parcela de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas.

Art. 3º Fica a empresa estatal impedida de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras, que servirem de suporte para o cálculo, se:

I - houver registro de recebimento, a título de pagamento de despesas correntes ou de capital, de quaisquer transferências, diretas ou indiretas, de recursos do Tesouro Nacional;

II - possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, com fundos criados por Lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;

III - tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores;

IV - os resultados positivos apurados decorrem de medidas de excepcionalização autorizadas pelo Governo;

V - houver pago aos seus empregados, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados.

Art. 4º A empresa estatal, para firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, deverá submeter previamente ao CCE a respectiva proposta, encaminhada através do Ministério Setorial ao qual esteja vinculada, indicando claramente:

I - a origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação;

II - o valor total que pretende distribuir;

III - os ganhos nos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa no período, que ensejaram a participação;

IV - a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período;

V - a evolução dos índices de segurança no trabalho;

VI - a evolução dos índices de assiduidade;

VII - outros critérios e pré-condições definidos de acordo com as características e atividades da empresa estatal.

Parágrafo único. O CCE poderá aprovar ou não, no todo ou em parte, a proposta de que trata este artigo, inclusive alterando suas condições, tendo em vista a execução da política econômica e social do Governo e da política para as empresas estatais.

Art. 5º A participação se dará mediante o pagamento, de uma só vez, em moeda corrente nacional ou em ações representativas do capital social da empresa estatal, ou um misto destas.

§ 1º O pagamento se dará no mês imediatamente posterior à realização da Assembléia Geral Ordinária, condicionado ao efetivo pagamento dos dividendos aos acionistas.

§ 2º No caso das empresas públicas a distribuição de resultados se dará após a aprovação das contas pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente.

Art. 6º O empregado somente fará jus à participação convencionada com a empresa à qual está vinculado através do contrato de trabalho, independentemente da sua lotação, vedada qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, pertencente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado.

Art. 7º Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna das empresas estatais, os demais órgãos correlatos e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir no escopo dos seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas das presentes normas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda
CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa
Civil da Presidência da República
RAIMUNDO MENDES DE BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

FIM DO DOCUMENTO
